Publicado no DJE n° 3625, de 06/04/2022, p. 13-16.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO N° 2680

Altera, em parte, a Resolução n° 690/2011 que dispõe sobre a aplicação do programa de assistência médica complementar no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, prestado mediante contrato.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de sua autonomia administrativa e financeira conferida pelo art. 96, I, “b” c/c o art. 99 da CF/88 e no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos II e IX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO os estudos efetuados pela Comissão designada pela Ordem de Serviço DG n° 38/2021, objetivando a apresentação do Termo de Referência para a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica complementar aos servidores deste Tribunal, em trâmite pelo SEI n° 6360.2021-5;

CONSIDERANDO o treinamento em “Gestão de Planos de Saúde” e as diretrizes e propostas resultantes do aludido treinamento no que se refere à atual sistemática de contratação dos serviços de assistência médica complementar, em especial quanto à abrangência do grupo familiar passível de ingressar como beneficiário do plano;

CONSIDERANDO ainda o contido no PJE n° 0600068-17.2022.611.0000 - Classe P.A.,

RESOLVE

Art. 1° Alterar o teor do art. 3° da Resolução TRE n° 690/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° Para fins desta Resolução, são beneficiários do Programa de Assistência Médica Complementar:

I. Na qualidade de beneficiários-titulares:

a) Os membros;

b) Os servidores ativos;

c) Os servidores inativos;

d) Os servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, no exercício de cargo em comissão;

e) Os servidores dos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, que estejam à disposição desta Corte e que optarem pelo benefício da assistência à saúde junto

a este órgão.

II. O seguinte grupo familiar do beneficiário-titular:

a) Cônjuge ou companheiro, devidamente registrada a união estável neste Tribunal;

b) Filhos ou enteados solteiros até 21 anos ou, se estudante, até completar 24 anos, ou, ainda, o que apresente invalidez enquanto esta perdurar;

c) Menor solteiro até 21 anos ou, se estudante, até completar 24 anos, ou, ainda, o que apresente invalidez enquanto esta perdurar, que, mediante autorização judicial, viva e seja mantido às expensas do beneficiário-titular;

d) Pai e mãe do beneficiário-titular.

III. Os pensionistas da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, não sendo permitida a inclusão de seu grupo familiar.

§1° Fica assegurada a possibilidade de permanência no Programa de Assistência Médica Complementar do atual grupo familiar até o terceiro grau civil de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade dos beneficiários-titulares, desde que já estejam devidamente inscritos no referido Programa até a data de término da contratação objeto do Contrato n° 9/2017.

§2° Com o encerramento do Contrato n° 9/2017, somente serão aceitas novas inclusões no Programa de Assistência Médica Complementar dos beneficiários previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador **Carlos Alberto Alves da Rocha**
Presidente e Relator

Desembargadora **Nilza Maria Pôssas de Carvalho**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Doutor **Gilberto Lopes Bussiki**
Juiz-Membro

Doutor **Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**
Juiz-Membro Substituto

Doutor **Pérsio Oliveira Landim**
Juiz-Membro Substituto

Doutor **Abel Sguarezi**
Juiz-Membro Substituto

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de proposta de alteração parcial da resolução relativa ao programa de assistência médica complementar no âmbito deste Regional, elaborada pela Comissão de Gestão de Plano de Saúde, segundo diretrizes estabelecidas no treinamento de “Gestão de Planos de Saúde” a que foram submetidos os membros da referida Comissão.

A principal alteração proposta prevê a restrição à inclusão de novos beneficiários de algumas categorias pertencentes ao grupo familiar passível de ingressar no novo plano de saúde a ser contratado, resguardando-se o direito dos beneficiários que integram o atual plano, a fim de se adequar à proposta orçamentária e à prática do mercado, conforme se vê nos textos abaixo transcritos.

RESOLUÇÃO TRE/MT N° 690/2011 – Redação Atual

Art. 3° - Para fins desta Resolução, são beneficiários do Programa de Assistência Médica Complementar:

1. Na qualidade de beneficiários-titulares:

a. Os membros;

b. Os servidores ativos;

c. Os servidores inativos;

d. Os servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, no exercício de cargo em comissão;

e. Os servidores dos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, que estejam à disposição desta Corte e que optarem pelo benefício da assistência é saúde junto a este órgão.

II. **O cônjuge ou companheiro, bem como o grupo familiar até o terceiro grau civil de parentesco consangüíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade dos beneficiários titulares, devidamente cadastrados junto à Coordenadoria de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.**

III. Os pensionistas da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, não sendo permitida a inclusão de seu grupo familiar.

(grifei)

ALTERAÇÃO PROPOSTA

Art. 3°. Para fins desta Resolução, são beneficiários do Programa de Assistência Médica Complementar:

(...)

II. O seguinte grupo familiar do beneficiário-titular:

a) Cônjuge ou companheiro, devidamente registrada a união estável neste Tribunal;

b) Filhos ou enteados solteiros até 21 anos ou, se estudante, até completar 24 anos, ou, ainda, o que apresente invalidez enquanto esta perdurar;

c) Menor solteiro até 21 anos ou, se estudante, até completar 24 anos, ou, ainda, o que apresente invalidez enquanto esta perdurar, que, mediante autorização judicial, viva e seja mantido às expensas do beneficiário-titular;

d) Pai e mãe do beneficiário-titular.

(...) (grifei)

A Assessoria Jurídica (ASJUR) aduziu que "7. A CAMS poderá aferir a dimensão da alteração pretendida tendo em vista esse novo parâmetro definido pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) e que foi posterior à edição da nossa norma interna em 2011.", oportunidade em que assim ponderou "a proposta ora vindicada pela CAMS tem cunho eminentemente de política de gestão de plano de saúde privado contratado por esta Corte (...)", aprovando, por fim, a proposta com a ressalva estabelecida no item 7 do Parecer ASJUR n. 63/2022.

Objetivando atender ao citado parecer, o feito administrativo retornou à CAMS que providenciou a sua adequação, excluindo os termos dependentes e agregados do inciso II do art. 3° da referida minuta, resultando no texto acima transcrito.

Em seguida, a proposta foi aprovada por unanimidade pelo Comitê Estratégico de Gestão de Pessoas – CEGEPE, no que foi seguido pela Diretoria-Geral.

É o relato do necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Egrégio Plenário,

Considerando a necessidade de adequação da resolução que trata do programa de assistência médica complementar no âmbito deste Tribunal à proposta orçamentária anual e objetivando a viabilidade operacional do referido plano à prática do mercado quanto ao grupo familiar beneficiário, com fundamento no art. 18, II e IX, do Regimento Interno desta Corte, **submeto à apreciação de Vossas Excelências** a presente minuta de Resolução que visa atender essa demanda, **pugnando pela sua aprovação**.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, JUIZ ABEL SGUAREZI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Por unanimidade, aprovada a minuta de resolução.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600068-17.2022.6.11.0000 - MATO GROSSO

Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente)
INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, ALTERAR EM PARTE a Resolução n° 690/2011.
Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), ABEL SGUAREZI, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 01.04.2022.